



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.002382/2009-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CONDOMÍNIO SOLAR DAS HORTÊNCIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e/ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº **0348.764**, da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 191 ss.), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra autuação por infringência ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c.c. o art. 233, p. ún. do Decreto nº 3.048/99, por ter deixado de apresentar à Fiscalização documentos de interesse da autoridade fiscal.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 09/10), no decorrer de fiscalização, o contribuinte não apresentou os Livros Diários dos exercícios de 2004 e 2005 e do período de 01/2008 a 06/2008 e as folhas de pagamentos, inclusive do décimo terceiro salário, do período 01/2004 a 12/2007, embora intimado por meio do Termo de início de procedimento fiscal - TIPF, datado de 13/01/2009, reiterado aos 03/02/2009, 16/02/2009 e 08/04/2009.

Em decorrência da prática da mencionada infração, foi aplicada ao contribuinte multa no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), em conformidade com o disposto no art. 283, II, “j” do Decreto 3048/99, reajustado pela Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/2009.

Notificado da atuação, o contribuinte apresentou impugnação, cujos termos foram bem sintetizados pela decisão recorrida, conforme trecho abaixo reproduzido:

*A empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 141/150), requerendo que o presente auto seja desconstituído/anulado, alegando, em síntese, que:*

*- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sobre a forma de condomínio edifício, e por esta condição não pode ser enquadrada como pessoa jurídica, tampouco como empresa;*

*- Segue alegando que, apesar de não ser contribuinte de contribuições previdenciárias, ante o fato de não se enquadrar no conceito legal de empresa, a fiscalização lavrou o Auto de Infração ora Impugnado sob o fundamento de que a ora Impugnante deixou de apresentar ou apresentou documentos sem*

*as formalidades legais exigidas. Cita, orientações de alguns juristas, contrárias à equiparação de “condomínios” à empresa;*

*- que o fiscal desrespeitou inúmeros princípios estampados na Carta Maior de 1988, como os Princípios da Legalidade, da Competência Legislativa Tributaria, além de ferir o Princípio da Tipicidade, previstos no inciso I do art. 9º e 97 do CTN. Houve afronta ainda, aos arts. 109 e 110 do CTN;*

*- que o fisco está exigindo multa com efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Carta Constitucional de 1988;*

*- Argumenta que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que os condomínios não são pessoas jurídicas, transcrevendo Solução de Consultas e Acórdãos, relacionados à dispensa: da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS; de retenção do imposto de renda quando o cumprimento desta obrigação exigir da fonte pagadora a condição de pessoa jurídica e; quanto ao cumprimento de obrigações acessórias;*

*- O auto de infração impugnado contém vícios em sua formalização que o tornam totalmente nulo, tais como erro no enquadramento do código FPAS, pois a autoridade lançadora considerou o código FPAS 515, quando deveria ser o código 566.*

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada (fls. 191 ss.):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008*

*AIOA DEBCAD Nº 37.162.3022*

**MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. CFL 38.**

*Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e/ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado dessa decisão aos 10/07/12 (fls. 200), a empresa apresentou recurso voluntário aos 07/08/12 (fls. 206 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

*O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional CTN, verbis:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Nesse contexto, conforme parágrafos 2º e 3º, artigo 33, da Lei 8.212/91, combinados com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, “a empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência*

*Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”*

*A impugnante alega, que por possuir natureza jurídica de condomínio de edifício, não pode ser enquadrada como pessoa jurídica, sendo assim não se enquadra no conceito legal de empresa para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre tal alegação esclarecemos que: Considera-se condomínio o direito simultâneo de posse sobre determinado bem, praticado por mais de uma pessoa, física ou jurídica.*

*Conforme determina o art. 2º da CLT equipara-se a empregador, sujeito a todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, o condomínio que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Condomínio não é considerado pessoa jurídica, mas uma vez assumindo a condição de empregador, deverá cumprir as seguintes obrigações trabalhistas:*

- Inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;*
- Realizar o cadastro dos empregados no PIS/PASEP;*
- Anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos seus empregados;*
- Entregar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);*
- Entregar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);*
- Emitir a Comunicação de Dispensa (CD);*
- Elaborar e recolher a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS);*
- Elaborar e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP;*
- Manter Registro de Empregados (Livro, Ficha ou Sistema Informatizado);*
- Livro de Inspeção do Trabalho, registro de ponto, etc.;*
- Expor Quadro de Horários de Trabalho e demais documentos cuja afixação é obrigatória;*
- Entregar a Declaração do Imposto de Renda na Fonte DIRF anual, quando pertinente, e atender às demais disposições tributárias pertinentes à retenção do imposto;*
- Responder perante a Justiça Trabalhista no caso de reclamatória trabalhista.*

*Cumprir destacar que o Impugnante é equiparado a empresa para fins previdenciários, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. E nessa condição, sujeita-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil, relativamente a todos os trabalhadores que lhe prestem serviços e que sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme o disposto no artigo 33, "caput" da referida lei, podendo ser lavrado lançamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 37, visando à formalização da exigência das contribuições devidas, nos casos em que for constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias e, por consequência sujeito a obrigação acessória decorrente da legislação tributária.*

*No caso, o que motivou a presente autuação foi o fato de ter o contribuinte deixado de exibir à fiscalização os documentos acima mencionados, apesar de intimado através de Termo de início de procedimento fiscal TIPF, datado de 13/01/2009 e reiterado em 03/02/2009, 16/02/2009 e 08/04/2009.*

*Tal fato contraria o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, com todas as formalidades legais a eles pertinentes.*

*Ao deixar de exibir os documentos solicitados pela fiscalização, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias previstas no Regulamento da Previdência Social, o contribuinte infringiu o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que sujeita o infrator à sanção estabelecida na alínea "j", do inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, respectivamente, in verbis:*

*“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

#### *DA APLICAÇÃO DA MULTA*

*Do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls.11), vê-se que a penalidade foi corretamente aplicada, uma vez que em estrita consonância com o disposto no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social.*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicandose-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*(...)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

*E ainda, os arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 assim dispõem:*

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.18713, de 2001).*

*Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, assim versa:*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*Assim, para o tipo de infração em tela, aplicou-se a multa no valor mínimo legalmente exigido, observandose a correção estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 48 de 12/02/2009.*

*As demais alegações de defesa, nada têm a ver com o auto de infração em tela.*

*Portanto, a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.*

*Por fim, saliente-se que o auto de infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes na data do lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.*

Em acréscimo aos fundamentos acima, saliente-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é igualmente no sentido de que o condomínio edilício equipara-se à pessoa jurídica para fins de incidência de contribuições previdenciárias, conforme se verifica, dentre vários outros, dos precedentes abaixo:

**MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. URGÊNCIA. VIABILIDADE DO APELO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR DEFERIDA**

*1. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstradas: (a) a plausibilidade do direito alegado; (b) a urgência da prestação jurisdicional; e (c) a viabilidade do apelo nesta Corte.*

*2. Considera-se plausível o direito alegado quando as Turmas que integram a eg. Primeira Seção do STJ já se pronunciaram no mesmo sentido, no caso, da qualificação do condomínio edilício como pessoa jurídica para fins de pagamento de contribuição previdenciária.*

*3. Reputa-se urgente a prestação jurisdicional quando demonstrada a proximidade da data aprazada para se realizar o leilão de bem penhorado nos autos de execução fiscal.*

*4. Medida liminar deferida.<sup>1</sup> (Destacamos)*

<sup>1</sup> (Medida Cautelar nº 15.411/SC, rel. Min. Castro Meira, 2T, j. 14/05/09, DJe 04/05/2009, v. u)



TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS.  
PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE ADESÃO A  
PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. POSSIBILIDADE.  
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

*Cinge-se a controvérsia a saber se o condomínio edilício é considerado pessoa jurídica para fins de adesão ao REFIS.*

(...)

*Primeiramente, é oportuno ressaltar que a Instrução Normativa RFB 568/2005, em seu art. 11, elenca de forma clara as pessoas jurídicas que são obrigadas a se inscrever no CNPJ, estando os condomínios inseridos nesse rol.*

*É que, por imposição da Receita Federal, alguns entes despersonalizados são obrigados a se inscrever em tal cadastro para facilitar as transações tributárias, comerciais e trabalhistas.*

(...)

*Com efeito, embora o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, a jurisprudência do STJ tem-lhe imputado referida personalidade jurídica para fins tributários.*

*Essa conclusão encontra apoio na Primeira Turma que, ao julgar o REsp 411.832/RS, entendeu que os condomínios se encaixam no conceito de "pessoas jurídicas", assim como as cooperativas, porquanto não objetivam o lucro e não realizam exploração de atividade econômica.*

*O aresto ficou assim ementado:*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.**

**LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.**

*I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à*

*semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.*

*II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária.*

*III - Recurso especial improvido."*

*(REsp 411832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 211.)*

*A jurisprudência da Segunda Turma traduz o mesmo entendimento:*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. TAXA CONDOMINIAL. LC Nº 84/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96. CONDOMÍNIO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.**

*1. A hipótese de incidência da contribuição instituída pela LC nº 84/96 é o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. Os casos de incidência são bastante amplos, levando em conta a remuneração ou retribuição da prestação de serviço, independentemente de vínculo empregatício ou da natureza da atividade exercida. A IN nº 06/96 não inovou o ordenamento jurídico, apenas reproduziu o texto legal. Não se instituiu exação não compreendida na hipótese descrita no art. 1º da LC nº 84/96, visto que, diante da abrangência dos casos de incidência do citado artigo, poderá ser cobrada a contribuição dos condôminos tanto sobre a remuneração dos síndicos como do valor que estes deixam de pagar a título de 'taxa condominial', pois este valor estaria compreendido como 'retribuição' prevista na aludida LC.*

*2. 'É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica. A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da*

*contribuição previdenciária' (REsp 411.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05).*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.064.455/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 11.9.2008)*

***Ressalte-se que a Instrução Normativa RFB 971, de 13.11.2009, prevê, em seu art. 3º, § 4º, III, que os condomínios são considerados empresas, para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias.***

*(...)*

*Consequentemente, se os condomínios são considerados pessoas jurídicas para fins tributários, não há como negar-lhes o direito de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Receita Federal.*

*Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.<sup>2</sup>*

Desse modo, não tem razão o recorrente em sua irresignação.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini

Relatora

---

<sup>2</sup> REsp 1296665, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/02/12, DJe 09/02/12.